



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181231 - SP (2023/0166132-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : RHOSELEZ TOLEDO MOURA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA - SP232099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. CONCUSSÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A perícia oficial foi realizada por peritos do Instituto de Criminalística, tendo o gemólogo elaborado apenas os laudos de avaliação por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão em escritório de investigado, laudos que, como atesta o Tribunal a quo, não constituem perícia, de sorte que não há o impedimento do perito na forma estabelecida no artigo 279, II, do CPP

2. É firme nesta Corte a orientação jurisprudencial de que a decretação da nulidade processual, mesmo que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo e da alegação em momento oportuno (AgRg no HC n. 728.851/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de julho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181231 - SP (2023/0166132-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : RHOSELEZ TOLEDO MOURA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA - SP232099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. CONCUSSÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A perícia oficial foi realizada por peritos do Instituto de Criminalística, tendo o gemólogo elaborado apenas os laudos de avaliação por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão em escritório de investigado, laudos que, como atesta o Tribunal a quo, não constituem perícia, de sorte que não há o impedimento do perito na forma estabelecida no artigo 279, II, do CPP

2. É firme nesta Corte a orientação jurisprudencial de que a decretação da nulidade processual, mesmo que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo e da alegação em momento oportuno (AgRg no HC n. 728.851/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

RHOSELEZ TOLEDO MOURA agrava de decisão em que rejeitei os embargos de declaração opostos contra decisão em que neguei provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no *Habeas Corpus* n. 2264453-20.2022.8.26.0000.

Consta dos autos que foi instaurado o inquérito policial n. 512980-17.2021.8.26.0050 pela 4ª Delegacia de Crimes Funcionais da Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo para apuração dos crimes de peculato, concussão e corrupção passiva praticados, em tese, por policiais civis, entre eles a ora recorrente.

A defesa impetrou habeas corpus perante o TJ/SP, apontando como autoridade coatora o Delegado de Polícia da referida 4ª Delegacia, que teria nomeado perito avaliador em desconformidade com o art. 279, II, do CPP, requerendo anulação dos atos decorrentes a partir da nomeação.

Contudo, a ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 602):

PECULATO. CONCUSSÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA.

Nulidade de todos os atos praticados, a partir da suposta nomeação viciada do perito. Informações prestadas pela digna autoridade impetrada dando conta de que o gemólogo prestou apenas auxílio técnico na identificação e avaliação dos itens apreendidos, devido a sua capacidade e conhecimento, mas não formalizou ou expediu qualquer laudo pericial oficial vinculante. Bens apreendidos que foram encaminhados ao Instituto de Criminalística para perícia oficial. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 625-628).

Dai o presente recurso ordinário, no qual a defesa alega, em síntese, a existência de nulidade dos atos desde a nomeação do perito, por inobservância ao disposto no art. 297, II, do CPP. Afirmar ter participado da diligência de busca e apreensão no escritório de Edson Rodrigues dos Santos como apoio aos condutores da medida coercitiva, os policiais Marcelo Perestrelo Pacheco e Rogério Alves, ocasião em que teriam apreendido joias, pedras preciosas e valores. Refere que no curso das investigações, em cumprimento de mandado de busca e apreensão em seu domicílio, foram apreendidas joias, tendo peticionado para que tais joias fossem encaminhadas ao Instituto de Criminalística para perícia, por serem semelhantes às joias em fotografias em preto e branco juntadas aos autos e fornecidas pelo gemólogo Gerson de Castro. Aduz que o pleito não foi apreciado e a autoridade policial nomeou como perito avaliador Gerson, mesmo expert contratado pela suposta vítima, e que já havia prestado depoimento no inquérito policial, pois acompanhou a aquela diligência com os policiais, infringindo-se, desse modo, o disposto no art. 279, II, do CPP (e-STJ fls. 614/624)

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 654/659).

Proferi decisão denegando o recurso ordinário em habeas corpus (e-STJ fls. 661/663).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 672/673).

Neste regimental, insiste na tese de que foi demonstrado o constrangimento ilegal. (e-STJ fls. 676/677).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

No caso, não se verifica a presença de novos argumentos aptos a justificar uma mudança de entendimento deste Relator.

Inicialmente, reitero as razões de decidir da decisão por mim proferida na decisão que denegou o recurso ordinário em habeas corpus.

Pretende o agravante a nulidade da nomeação do perito Gerson de Castro Mendes e de todos os atos posteriores relacionados, com o encaminhamento dos objetos periciados para o Instituto de Criminalística.

O Tribunal Regional indeferiu a pretensão defensiva valendo-se dos seguintes fundamentos: (e-STJ fls. 607/608)

Ante o relatado, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a recair sobre a paciente.

A vedação do artigo 297, inciso II, do Código de Processo Penal, visa a proibir que aquele que prestou depoimento no processo, ou que opinou, anteriormente, sobre o objeto da perícia, venha a ser nomeado perito.

No caso em exame, embora o gemólogo Gerson tenha elaborado os autos de avaliação de fls. 490/493 e 498/500, é certo que eles não constituem perícia, na sua essência, que, como cediço, exige o preenchimento de requisitos previstos no Código de Processo Penal.

Como anotou o douto subscritor do parecer acerca da questão, "o auto de avaliação corresponde a mero elemento informativo, que se destina a avaliar os objetos subtraídos, dispensando conhecimento específico, de modo que se mostram suficientes até mesmo informações prestadas pela própria vítima para se obter o valor da res furtiva."

Portanto, não há se falar em nulidade dos atos praticados, a partir da suposta nomeação viciada do perito, como alegado na impetração, pois o gemólogo Gerson somente prestou auxílio técnico à Polícia Civil, por ocasião da avaliação dos bens, mas, em momento algum, elaborou laudo pericial oficial.

Ainda que assim não fosse, os bens apreendidos, como visto, foram submetidos a perícia oficial, realizada por experts do Instituto de Criminalística (cf. fls. 282/286 e 287/308), de molde que eventual nulidade dos autos de avaliação restou superada.

Ademais, como anotado às fls. 596/597, da impetração, "considerando que o impetrante não comprovou, de forma inequívoca, a ocorrência de um prejuízo à defesa do paciente, não há se falar em nulidade do ato apontado como de constrangimento ilegal. Como é cediço, o sistema processual adota o princípio básico "pas de nullité sans grief", disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Com efeito, ainda que verificada alguma irregularidade, a declaração de nulidade, absoluta ou relativa, depende da demonstração de efetivo prejuízo, o que não restou cabalmente comprovado no presente feito."

Caberá ao impetrante, no momento adequado, comprovar as demais alegações, pois a análise do conjunto probatório existente nos autos é impossível de ser feita em sede de habeas corpus, pena de vulneração do princípio do juízo natural e de supressão de instância.

O habeas corpus é instrumento de rito sumaríssimo e, portanto, não comporta o aprofundado exame de provas, motivo pelo qual, não há como, na estreita via eleita, se aferir as alegações pertinentes ao mérito da investigação. Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional.

Denota-se que, diferentemente do que faz crer a defesa, os objetos apreendidos foram submetidos a perícia oficial, realizada por experts do Instituto de Criminalística (cf. fls. 282/286 e 287/308), de molde que eventual nulidade dos autos de avaliação restou superada.

Assim, consoante explicitado pelo Tribunal a quo, o "gemólogo Gerson somente prestou auxílio técnico à Polícia Civil, por ocasião da avaliação dos bens, mas, em momento algum, elaborou laudo pericial oficial".

Ademais, a perícia oficial foi realizada por peritos do Instituto de Criminalística, tendo o gemólogo elaborado apenas os laudos de avaliação por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão em escritório de investigado, laudos que, como atesta o Tribunal a quo, não constituem perícia, de sorte que não há o impedimento do perito na forma estabelecida no artigo 279, II, do CPP.

Portanto, estando em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, não se vislumbra nenhuma ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 181.231 / SP

Número Registro: 2023/0166132-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15129801720218260050 22644532020228260000 2264453202022826000050000

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RHOSELEZ TOLEDO MOURA

ADVOGADO : LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA - SP232099

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RHOSELEZ TOLEDO MOURA

ADVOGADO : LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA - SP232099

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025